

**ÚLTIMOS ANOS DA ESCRAVIDÃO EM GOIÁS: ESTRATÉGIAS DE SENHORES/AS E ESCRAVOS/AS EM AÇÕES DE LIBERDADE<sup>1</sup>**

Murilo Borges da Silva<sup>2</sup>  
Cleidiane Gonçalves França<sup>3</sup>  
Telma Carvalho de Lima<sup>4</sup>

**RESUMO**

As décadas de 1870 e 1880 foram marcadas pela intensificação da discussão sobre o fim da escravidão no Brasil. Publicações divulgadas em jornais, criação de sociedades emancipadoras, debates políticos e ações de escravizados/as demonstraram que a sociedade goiana esteve atenta ao debate emancipacionista. Com o intuito de conhecermos um pouco mais desse processo, procuramos investigar os últimos anos da escravidão em Goiás, atentando-nos para a dinâmica das relações sociais, tensões, conflitos e estratégias criadas por escravos/as, senhores/as e outros/as agentes sociais, à medida que se aproximava a abolição. Para tanto, nos propusemos a localizar, em registros documentais escritos, possíveis tensões sociais, práticas e estratégias de escravos para resistir e sobreviver à escravidão e, sobretudo, para alcançar a liberdade. Embora reconheçamos a diversidade documental que abrange a temática, neste estudo, nos concentramos na análise de uma ação de liberdade. A interpretação da documentação indica, de um lado, estratégias utilizadas por escravos/as para obterem a liberdade, de outro, as artimanhas senhoriais para justificar a escravidão. Permite-nos ainda, discutir como as ações dos escravizados questionam o poder moral dos senhores e a ideia de alforria como dádiva ou benevolência.

**Palavras-chave:** Escravidão. Liberdade. Estratégia.

---

<sup>1</sup> Este trabalho foi desenvolvido com apoio financeiro da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG.

<sup>2</sup> Professor do curso de História da Universidade Federal de Goiás/Regional Itajaí.

<sup>3</sup> Graduanda do Curso de História da Universidade Federal de Goiás/Regional Itajaí.

<sup>4</sup> Graduanda do Curso de História da Universidade Federal de Goiás/Regional Itajaí.

**ABSTRACT:** The 1870 and 1880 decades were marked by the intensification of the discussion about Brazil's slavery end. Publications which were released in newspapers, political debates and enslaved people actions demonstrated that Goiás society was attentive to the emancipationist question. Aiming to understand more about this process, we try to investigate the last Goiás' slavery years, paying attention to the social relationship dynamics, tensions, conflicts and strategies created by slaves, slaveholders and other social agents, as the slavery abolishment was getting closer. Therefore, we set out to find, in written documentary records, possible social tensions, slave's practices and strategies to resist, surviving to slavery, and, mainly, to achieve freedom. Although we recognize the documentary diversity which comprises the theme, in this study, we focus in a freedom action. The documentation analysis shows, on one side, strategies which slaves employed for obtaining freedom, and, on the other hand, the manorial wiles to justify slavery. It allows us to discuss how the enslaved's actions question the lord's moral power and the manumission idea as a gift or benevolence.

**Keywords:** Slavery. Freedom. Strategy.

O ato de libertação dos/as escravos/as, em maio de 1888, pode ser lido como desdobramento de uma discussão política que perpassava, há algum tempo, instituições administrativas do país, as casas-grandes, senzalas, as ruas e rodas de conversas. Difícil precisar quando as ideias abolicionistas começaram a ser pensadas e divulgadas no Brasil. No entanto, pelo menos desde a década de 1820, temos notícias da pressão inglesa para que se pusesse fim ao trabalho cativo em terras brasileiras<sup>5</sup>. As leis de 1831 e 1850<sup>6</sup>, guardadas as proporções alcançadas por cada uma delas, contribuíram para esse processo.

---

<sup>5</sup> A Inglaterra passou a defender a emancipação desde que abolira o tráfico escravo em suas colônias, em 1807. A ajuda dada a coroa portuguesa em 1808 e o reconhecimento da independência do Brasil em 1822 geraram ao país dividendos e dependência dos ingleses. Em 1826, quando da renovação de tratados comerciais, a Inglaterra impôs ao governo brasileiro uma cláusula que recomendava o fim do tráfico em três anos (VIOTTI, 2008, p. 25).

<sup>6</sup> Como resultado das pressões inglesas pelo fim do tráfico de escravos/as, em 1831 o governo brasileiro passou a considerar livres todos os africanos/as introduzidos no país a partir daquela data. Entretanto, esta lei, foi ignorada. Somente em 1850, com a reabertura, no Parlamento, da discussão sobre o tráfico, a Lei Eusébio de Queiroz foi aprovada. Dessa vez, penas mais pesadas seriam imputadas aos contrabandistas. (VIOTTI, 2008, p. 29).

Foi, entretanto, nas décadas de 1870 e 1880, que as pressões para a libertação dos/as escravos/as aumentaram. Temos, nesse momento, discussões acirradas no Parlamento, criação de sociedades emancipadoras, imprensa abolicionista e outras instituições e órgãos que se articularam com a intenção de pensar o fim da escravidão no Brasil. Além de todas essas entidades, escravos/as foram sujeitos ativos no processo emancipacionista. É possível, assim, pensarmos em um emaranhado de ideias, interesses, resistências e negociações que compuseram as tramas do processo de abolição da escravidão no país.

A Província de Goiás não esteve alheia a essas discussões. Desde a década de 1860 alguns grupos políticos goianos demarcaram seus posicionamentos em favor da emancipação dos/as cativos/as. Os Bulhões, por exemplo, cuidaram da divulgação e defesa das ideias abolicionistas nas Assembleias regional e nacional. Seguindo o exemplo de outras localidades, advogados, intelectuais, clérigos, maçons, entre outros grupos sociais goianos, demonstraram engajamento na campanha abolicionista<sup>7</sup>. Jornais como: *A Tribuna Livre*, *O Publicador Goyano* e *Goyas*, disseminaram ideias políticas e sociais favoráveis à abolição da escravidão. Aparentemente, estas publicações estavam em consonância com periódicos que circulavam pelo Rio Janeiro e São Paulo<sup>8</sup>. O fim da escravidão parecia fazer parte de um projeto maior de modernização do país.

Baseando-se, principalmente, na literatura de viagem e em jornais, publicados nas últimas décadas da escravidão, a historiografia sobre a região tem enfatizado a importância do movimento abolicionista goiano. Segundo essa tendência, poucos foram aqueles que chegaram ao 13 de maio de 1888 na condição de escravos/as. Há quem afirme que, no município da capital da província, a lei Áurea não encontrou

---

<sup>7</sup> Sobre estes diferentes grupos abolicionistas ver: SANT'ANNA, Thiago F. Os abolicionismos na cidade de Goiás: pluralidades e singularidades nos anos 1880. *Élisée*, Rev. Geo. UEG – Anápolis, v.2, n.2, p.92-107, jul./dez. 2013.

<sup>8</sup> Embora seja necessárias pesquisas sobre o tema em Goiás, as leituras que fizemos dessas publicações indicam essa proximidade. É comum, por exemplo, a replicação de artigos publicados pelo jornal *O Paiz*, do Rio de Janeiro.

escravos em cativeiros (MORAES, 1974, p. 64)<sup>9</sup>. As explicações para essas interpretações estão relacionadas ao tipo de atividade econômica desenvolvida em Goiás após a decadência da mineração, no fim do século XVIII. A agricultura de subsistência e as pequenas criações de gado que, paulatinamente, sucederam as práticas mineradoras, dispensavam a utilização de um grande número de cativos/as como mão de obra. Ao que parece, era mais rentável manter um trabalhador assalariado do que comprar e manter um escravo (MORAES, 1974, p. 64). Com isso, o número de escravos/as teria diminuído substancialmente, decrescendo, ainda mais, ao longo do século XIX.

Outro aspecto a ser considerado, ao nos referirmos a essa produção historiográfica, e que influi na compreensão do processo abolicionista em Goiás, diz respeito à condição do escravizado. Para alguns autores, a condição dos escravos, em uma economia agropastoril, não se distanciava muito da do senhor ou de outros trabalhadores da fazenda. As ideias de pobreza generalizada, decadência, indolência e falta de moral pareciam estar disseminadas naquela sociedade, independente da condição social<sup>10</sup>.

Nota-se que a narrativa construída por essa historiografia, sobre os anos finais da escravidão, creditava as glórias da conquista da liberdade aos/as senhores/as. Do mesmo modo, a abolição do trabalho escravo, teria sido resultado do empenho do movimento abolicionista. Esta forma de operar a escrita da história exclui, portanto, as ações dos/as escravizados/as do processo histórico. Entretanto, como veremos mais adiante, é possível apontarmos algumas contradições nestas interpretações. Podemos inferir que, assim como em outras localidades, a vida dos/as escravizados/as foi, sem dúvida, marcada por tensões, práticas e estratégias de resistência e sobrevivência à

---

<sup>9</sup> Para a autora, a campanha abolicionista alcançou saldos altamente positivos no município da capital. Em 1887 os registros apontavam o número de 395 escravos naquele município, destes 158 moravam na capital, e teriam sido libertos antes da chegada da Lei Áurea.

<sup>10</sup> Essa ideia aparece em textos de Palacin e Moraes (1994, p. 33) e Morais (1974, p. 64). De algum modo, a produção intelectual destes autores orientou a formação de uma geração de historiadores/as, e, conseqüentemente, influenciou a produção historiográfica sobre Goiás.

escavidão e, sobretudo, pela luta para se alcançar a liberdade. Tiveram papel importante no processo abolicionista, ao questionarem, por meio de artifícios diversos, o poder moral de senhores/as, e, conseqüentemente, a escavidão enquanto instituição.

Na intenção de pensarmos sobre estas tensões, práticas e estratégias, recorreremos à análise de uma ação de liberdade impetrada pelo curador de uma escrava. Utilizamos a crítica documental como caminho para explorar a fonte. Reconhecemos que a documentação que temos à nossa disposição, para as inferências que fazemos neste texto, são também históricas, carregam, portanto, as marcas do seu tempo. Nesta perspectiva, os documentos são compreendidos como fragmentos de um passado, inacessível em sua totalidade e que só podem existir quando construídos pelo/a historiador/a. Deste modo, compreendemos que:

O historiador conta uma história, narra; apenas não inventando os dados de suas histórias. Consultando arquivos, compila uma série de textos, leituras e imagens deixadas pelas gerações passadas, que, no entanto, são reescritos e revistos a partir dos problemas do presente e novos pressupostos, o que termina transformando os documentos em monumentos esculpidos pelo próprio historiador, ou seja, o dado não é dado, mas recriado pelo especialista em História. O que se chama evidência é fruto das perguntas que se fazem ao documento e ao fato de que, ao serem problematizados pelo historiador, transformam-se, em larga medida, em sua criação. O acontecimento, o evento em História não é, pois, um dado transparente, que se oferece por inteiro, ou em sua essência, mas é uma intriga, um tecido que vai ser retramado e refeito pelo historiador (ALBUQUERQUE Jr, 2007, p. 63).

Na intenção de construir essa intriga, buscamos pensar, por meio da documentação, os modos como escravos/as, que objetivavam conquistar a liberdade, tiveram acesso à legislação e a justiça. Paradoxalmente, essa mesma legislação e aparatos jurídicos foram utilizados por senhores/as na intenção de questionar a liberdade almejada pelo/a escravizado/a. Esses movimentos ajudam na

problematização sobre a complexidade dessa sociedade, bem como, nos faz pensar os conflitos, acordos e negociações que estiveram nos caminhos da abolição.

### **Escravos/as lutam e negociam direitos e liberdade**

Antes de passarmos propriamente para a análise da ação de liberdade, parece-nos importante situarmos algumas questões relativas à historiografia da escravidão, com o intuito de demonstrar que os/as escravos/as recorreram a diferentes estratégias para “conquistar” a liberdade. O uso do verbo conquistar é proposital, pois, corrobora com nossa intenção em conceber o/a escravo/a enquanto agente ou sujeito histórico<sup>11</sup>. Percebê-los/as enquanto sujeitos que negociaram e lutaram pelos seus direitos. Trata-se de uma visão oposta à ideia de liberdade e abolição como resultado apenas da ação de homens e mulheres das camadas médias urbanas que “conduziram o escravo à liberdade, orientadas por sentimentos humanitários” (AZEVEDO, 2010, p. 21).

Nossas reflexões acompanham, portanto, a revisão pela qual passou a historiografia da escravidão na década de 1980. A produção desse período repensa os silêncios sobre as ações dos/as escravos/as e destacam a existência de espaços de negociação, resistências e lutas. O/a escravo/a, imbuído/a de estratégias políticas, aprendidas no cotidiano do cativo, poderiam definir suas ações de maneira “consciente”. Estes estudos colaboraram para o conhecimento de novas concepções

---

<sup>11</sup> A concepção de escravo/a como agentes ou sujeitos históricos surge no Brasil na década de 1980, em um momento de revisão da historiografia da escravidão. Para os/as expoentes dessa vertente, interessa pensar sobre os modos de participação dos/as escravos/as e libertos/as nos âmbitos sociais e culturais. Entende-se que a atuação dos/as negros/as está marcada por suas experiências e aprendizagens políticas. Sobre a questão, consultar: CHALHOUB, Sidney e SILVA, Fernando Teixeira da. “Sujeitos no Imaginário Acadêmico: Escravos e Trabalhadores na Historiografia Brasileira desde os anos 80”. *Cad. AEL*, v. 14, n. 26, 2009. pp. 13-47. ADOLFO, Roberto Manoel Andreoni. *A emergência do escravo-agente na historiografia brasileira da escravidão entre os anos de 1970 e 1980*. 2014. 147 f. Dissertação (Mestrado em História) Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP – Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2014.

sobre escravidão e liberdade, atentando-se para as relações de negociação e as estratégias que se estabeleceram nesse contexto<sup>12</sup>.

As alforrias são representações significativas desse processo de negociação e estratégia. Especialmente, no século XIX, configuraram-se como importante caminho para a obtenção da liberdade. Mas foi, também, instrumento de controle e negociação. Interessante perceber que, de um modo geral, as cartas de alforrias no Brasil transpareciam uma benevolência do/a senhor/a. O discurso produzido por esse tipo de documento procurava caracterizar o ato do/a proprietário/a como uma concessão. Para Mattos, “[...] em quaisquer circunstâncias, a alforria devia ser percebida como uma concessão senhorial, que gerava uma dívida de gratidão a que o liberto sempre se manteria ligado [...]” (MATTOS, 1998, p. 192). Apesar dessa intencionalidade, cativos/as souberam utilizar estratégias diversas e negociar suas liberdades. A boa prestação dos serviços de um/a escravo/a, por exemplo, comumente compreendida como submissão, pode ser interpretada como estratégia para conseguir a liberdade, pois, “[...] cada cativo sabia perfeitamente que, excluídas as fugas e outras formas radicais de resistência, sua esperança de liberdade estava contida no tipo de relacionamento que mantivesse com seu senhor” (CHALHOUB, 1990, p. 100).

O caminho da obediência e fidelidade, trilhado por alguns/mas escravos/as, pode ser interpretada como uma estratégia, dentre outras possíveis. Essa compreensão permite-nos repensar discursos historiográficos que creditam a alforria apenas à benevolência do/a senhor/a (SANT’ANNA, 2005, p. 150). Há, portanto, um jogo de negociações: de um lado a alforria poderia significar uma concessão, que

---

<sup>12</sup> Destacam-se nesse contexto obras como: MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2003; LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX*. São Paulo: Annablume, 2004; CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. MACHADO, Maria Helena. *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, EDUSP, 1994; MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

intentava gerar libertos dependentes e gratos, por outro, indicaria táticas de convencimento, resistências e lutas (SANT'ANNA, 2005, p. 150).

Os diferentes tipos de cartas de alforrias são portadores desses jogos de negociações. Na alforria por compra, o/a escravo/a deveria pagar um pecúlio, estipulado pelo/a seu/sua proprietário/a, para a compra da liberdade. Nem sempre esse acordo ocorria de maneira harmoniosa. Não foram incomuns processos judiciais impetrados por representantes de escravos/as, como recurso para fazer valer a vontade de compra da alforria. O desejo de liberdade, entretanto, esbarrava no direito de propriedade do senhor/a. Somente em 1871, a Lei do Ventre Livre estabelece parâmetros mais tangíveis para a questão da liberdade (GRINBERG, 2008, p. 57)<sup>13</sup>.

Nas alforrias condicionais, se estabelecia alguma obrigação ou determinação. Servir ao/a senhor/a ou alguém do seu interesse por um determinado tempo, cumprir algum trabalho ou acordo financeiro são exemplos de condições impostas aos/as escravos/as antes da liberdade plena. Um dos problemas encontrados nesse tipo de negociação era o não cumprimento, por uma das partes, de alguma determinação acordada. Ademais, esta modalidade de alforria provocava muitas controvérsias, colocava em dúvida a condição do/a alforriado/a, interrogava seu comportamento e questionava o *status* dos/as filhos/as nascidos/as de escravas nesta circunstância (CHALHOUB, 1990. pp. 122-131).

Outra forma de alforria, diz respeito àquelas conquistadas sem ônus. O/a cativo/a recebia a liberdade em nome da gratidão e dos bons serviços prestados ao/a senhor/a. Com isso, o/a ex-senhor/a esperava do/a escravo/a o reconhecimento de sua benevolência. Em outros casos, o/a senhor/a libertava o escravo/a sem ônus com a expectativa de receber uma indenização das chamadas “caixas emancipadoras”.

---

<sup>13</sup> Neste texto, a autora demonstra que diferentes interpretações sobre liberdade e propriedade, fizeram parte dos discursos jurídicos. A lei de 1871 respaldava, com mais clareza, essa discussão, embora não tenha eliminado a possibilidade de interpretações divergentes. Há nesse contexto a volta da prova. A lei “estabelecia a liberdade em vários casos; mas para obtê-la, o escravo tinha de seguir todas as suas especificações”.



Embora estes tipos de alforrias sejam referências importantes para analisarmos o tema, acentuamos a relevância de pensá-las inseridas em um contexto histórico. Com isso, queremos dizer que seus significados podem variar no tempo e no espaço. A complexidade das ações humanas alerta-nos para os perigos de compreendermos as expectativas sobre a alforria de maneira dicotômica, apenas: “introjeção de valores senhoriais ou dominantes, ou a elaboração de “estratégias de sobrevivência”, que envolvem quase sempre astúcia e dissimulação [...]” (CHALHOUB, 1990, p. 150). Possivelmente, estas expectativas sobre a alforria existiram e contribuíram para o domínio de escravos/as e na criação de símbolos de poder que organizaram as relações de trabalho por tanto tempo. A crença nesses símbolos, no entanto, não impedia que senhores/as e escravos/as tivessem atitudes que os contrariassem. Um/a senhor/a que libertou seu/a escravo/a, por amor ou em respeito à lealdade, poderia estar sendo sincero/a, assim como, um/uma liberto/a poderia demonstrar ingratidão ao seu/a antigo/a proprietário/a. Nem tudo reduzia-se a hipocrisia e dissimulação. A documentação sobre a escravidão nos adverte para interpretações mais plurais sobre o ato de alforriar ou ser alforriado/a (CHALHOUB, 1990, p. 150).

As cartas de alforrias, portanto, podem ser lidas como expressão desse movimento de negociação que envolvia escravos/as, senhores/as e outros agentes sociais. Indicam estratégias de ambos os lados para conquistar ou retardar a liberdade. Em qualquer uma das circunstâncias, parece-nos inapropriado ignorar a ação dos/as escravizados/as durante o processo, que pareciam possuir “largo aprendizado de uma política de negociação, desenvolvida no campo dos costumes e do poder privado dos senhores” (MATTOS, 1998, p. 192). Do mesmo modo, é indispensável pensarmos sobre a ideia de benevolência do/a senhor/a ao conceder carta de alforria que, comumente, tinha um significado comercial e raramente representava um ato de generosidade, embora não fosse impossível (MATTOSO, 2003, p. 186).

### **Ações de liberdade: estratégias de senhores/as e escravos/as**

Ao longo da história da escravidão, os/as escravizados/as encenaram diferentes lutas e negociações para se livrarem do jugo do cativo. As ações de liberdade inserem-se neste contexto. Eram processos cíveis em que o/a escravo/a, por meio de um curador, acionava judicialmente seu/sua proprietário/a com a intenção de atestar ou requerer liberdade. As razões que levavam a essas ações eram várias: descumprimento de acordos, acusação de maus-tratos, abandono, reescravização, falsificação de documentos, desconhecimento de filiação, entre outras.

Estas ações são também históricas, em razão disso, apresentam motivações, justificativas, interpretações e argumentações variadas, enunciadas por aqueles/as que estiveram envolvidos em processos deste tipo. As ações encontradas na Corte de Apelação, no Rio de Janeiro, indicam que até 1871 reclamava-se, principalmente, pelo não cumprimento de alforrias remuneradas, valores dos/as cativos/as e escravização ilegal. Os laços familiares e de sociabilidades, forjados pelos escravos/as, foram balizas importantes nestas ações. Ajudaram no acesso a justiça e fundamentaram muitos dos pedidos de liberdade. De 1850 até 1871, data de aprovação da Lei do Ventre Livre, o número de processos, presente no arquivo, sofreu grande aumento. As relações familiares continuavam a exercer influência nas justificativas. Há um aumento da participação de escravos/as rurais nestas ações, que poderiam ser individuais ou coletivas (MATTOS, 1998, pp. 171-202)<sup>14</sup>.

A promulgação da Lei do Ventre Livre, em 1871, trouxe algumas mudanças nas formas de perceber e conceber a liberdade. Além da determinação que recaía sobre o ventre da escrava, o reconhecimento da legitimidade do pecúlio e a exigência da matrícula do/a escravo/a corroboraram com a perspectiva de uma abolição lenta e

---

<sup>14</sup> As ações analisadas pela autora são relativas aos processos que chegavam à Corte de Apelação. É provável que muitas outras tenham existido, no entanto, resolvidas antes dessa instância.

gradual. Após esse período, constatou-se diminuição das ações de liberdade na Corte de Apelação. Possivelmente, estes processos foram julgados em outra jurisdição ou poucos chegaram à Corte, tendo se resolvido em primeira instância, em razão da lei de 1871 ter trazido cláusulas mais claras, que poderiam orientar as decisões judiciais (GRINBERG, 2008, p. 57).

A lei do Ventre Livre acarretou mudanças nas relações entre senhores/as e escravos/as. O Estado passou a interferir de forma mais incisiva nas decisões sobre a escravidão e liberdade, provocando incertezas na política de domínio e poder moral dos/os senhores/as. Se, por um lado, a lei assegurou a intenção de engendrar uma abolição lenta e gradual e “controlar<sup>15</sup>” as alforrias, por outro, representou um golpe nas expectativas senhoriais. As relações costumeiras entre senhores/as e escravos/as, certamente não desapareceram, mas, a lei abriu brechas para se conseguir a liberdade mesmo contra a vontade do/a proprietário/a (CHALHOUB, 1990, p. 158).

Escravos/as, curadores, familiares, imprensa e outras instâncias sociais, utilizaram-se da legislação de 1871 para lutar pela liberdade. Na década final da escravidão, por exemplo, alguns dos jornais que circulavam pela província de Goiás registravam, em suas páginas, resultados de ações de liberdades e emitiam opiniões políticas sobre o tema. Em 10 de janeiro de 1880, *A Tribuna Livre* noticiava a liberdade de três indivíduos que se encontravam presos na cadeia da província de Goiás. Sabiam os redatores que, em Porto Imperial, uma ação de liberdade era movida em favor desses encarcerados. Para o jornal, a polícia, em conluio com o suposto proprietário dos libertandos, manteve-os presos<sup>16</sup>. Mais tarde, mandou o juiz passar carta de liberdade a esses sujeitos, antecedendo as decisões da ação que corria em Porto Imperial. O mesmo jornal, em julho de 1880, publica as preocupações de Manoel

---

<sup>15</sup> Segundo Grinberg, a legislação pode ter servido também para se estabelecer um controle sobre as alforrias. Sobre o tema ver: GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade – ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 58.

<sup>16</sup> *A Tribuna Livre*, Ano III. N. 2 - 10 de janeiro de 1880, p. 02.

Pereira Cassiano, da Villa do Sacramento, Província de Minas Gerais. A matéria esboçava a importância de se verificar a veracidade de documentos sobre escravos/as, entregues a agentes públicos. No caso em questão, o registro de matrícula de escravos/as, apresentados por proprietários/as ou curadores. Cassiano ilustra o caso com a denúncia de falsificação de matrícula de seis escravos/as pertencentes a Dona Ambrosina Christina de Paiva, que residia em Caldas Novas, município de Santa Cruz, em Goiás, tendo mais tarde se mudado para Villa do Sacramento. Os escravos de Dona Ambrosina não foram matriculados no prazo estipulado pela Lei do Ventre Livre de 1871. Mesmo assim, foram peça de inventário e mais tarde vendidos em transações comerciais<sup>17</sup>.

O jornal *Goyaz* também propagou em suas páginas notícias sobre ações de liberdade. Dedicou espaço em alguns de seus editoriais para a discussão. Os números 92, 93 e 94, de junho e julho de 1887, por exemplo, insistiram na discussão sobre a filiação desconhecida nas matrículas dos/as escravizados/as. Segundo a Lei de Ventre, de 1871, havia a necessidade de se apresentar declaração de filiação para registro de escravos/as. O jornal defendia a ideia de que após 1831 e 1850, o ventre teria sido a fonte que alimentou a escravidão. Portanto, a declaração de filiação era prova indispensável para se afirmar a condição de cativo/a<sup>18</sup>. A escravidão não poderia ser presumível, mas comprovada<sup>19</sup>. Os editores noticiavam as decisões favoráveis aos/as escravos/as de outras províncias e chamavam a atenção dos juizes de Goiás para as jurisprudências.

Até o momento, não dispomos de estimativas que nos permita quantificar as ações de liberdade, impetradas por curadores, em favor dos/as escravizados/as, na província de Goiás. A documentação que utilizamos para os estudos sobre escravidão e liberdade encontra-se dispersa e fragmentada, o que nos impede de enveredarmos para afirmações que requerem dados quantitativos ou seriais. Essa restrição não

---

<sup>17</sup> A Tribuna Livre, Ano III. N. 27 - 03 de julho de 1880, pp. 03 - 04.

<sup>18</sup> Goyaz – Orgão Democrata, Ano II. N. 93. 01 de julho de 1887, p. 02.

<sup>19</sup> Goyaz – Orgão Democrata, Ano II. N. 92. 23 de junho de 1887, p. 02.

inviabiliza, contudo, a construção de interpretações possíveis sobre nosso objeto de estudo, por compreendermos plausível o uso da imaginação “para imprimir um novo significado a estes fragmentos. A interpretação em História é a imaginação de uma intriga, de um enredo para os fragmentos de passado que se têm na mão” (ALBUQUERQUE Jr, 2007, p. 63).

Foi em busca desses fragmentos que nos deparamos com Joanna. Mulher escravizada que viveu na capital da província de Goiás na década de 1880. Buscou a liberdade na justiça, nas brechas da legislação. O estudo da ação de liberdade, que interpôs contra seu senhor, pode nos ajudar a perceber a circulação das estratégias de senhores/as, escravos/as e outros agentes sociais, envolvidos nas discussões sobre a liberdade. São portadores de contradições jurídicas e expressam diferentes visões sobre a luta pela emancipação na região.

Em fevereiro de 1888, o Conselheiro José Antônio da Rocha foi intimado, por meio de mandado expedido pelo escrivão José da Costa Xavier de Barros, a fazer o depósito de sua escrava, Joanna, matriculada com filiação desconhecida. O documento informava que a escrava tentaria, por meio do seu curador, uma ação de liberdade. Logo no início do mês de março de 1888, Bernardo Antônio de Faria Albernaz, então curador de Joanna, requereu ao Juiz de Direto que, em primeira audiência daquele juízo, se falasse da ação de liberdade que propunha em favor da sua curatelada. Dizia Joanna, por seu curador, ser brasileira, de filiação ignorada e que o réu, Conselheiro José Antonio da Rocha, a tinha em seu poder como escrava e usufruía dos seus serviços<sup>20</sup>.

Uma ação de liberdade, normalmente, iniciava-se com um requerimento, assinado por uma pessoa livre. Posteriormente, o juiz nomeava um curador para o/a escravo/a e registrava uma ordem de depósito. Nesta ordem, o magistrado instituía uma pessoa para cuidar da guarda do/a cativo/a, que não ficava em posse do/a

---

<sup>20</sup> FECICO: Processo número 200. Ação de liberdade que move a escravizada Joanna, contra seu Senhor José Antônio da Rocha, 1888.

proprietário/a durante o litígio. Em seguida, o curador, por meio de requerimento, chamado libelo cível, expunha as razões pelas quais solicitava a liberdade do/a escravizado/a. O advogado do/a senhor/a respondia ao libelo expondo sua defesa. As “provas” documentais eram apresentadas, e quando necessário, ouvia-se testemunhas. Após análise, o juiz manifestava sua decisão. A sentença proferida nem sempre indicava o fim do processo, o veredito era presumível de contestação por uma das partes, que poderia recorrer à apelação. Neste caso, o resultado do julgamento era confirmado ou reformado (CARVALHO, 2012, pp. 41-61)<sup>21</sup>.

Apesar de Bernardo Antônio de Faria Albernaz ter enviado requerimento para ação de liberdade de Joanna, não foi ele quem a representou nas demais etapas da ação. Logo após o pedido, alegou que, por motivos alheios a sua vontade, não poderia mais acompanhar o processo. Com a desistência de Albernaz, o juiz nomeou Luiz Bartholomeu Marques Pitaluga. Antes disso, três outros homens haviam sido nomeados curadores de Joanna, mas não assentiram a função. Dois deles justificaram a negativa por motivos particulares que tiveram com o então senhor da libertanda, Conselheiro Rocha.

Observando nome, data da ação de liberdade e os títulos de conselheiro e desembargador<sup>22</sup>, supomos que José Antônio da Rocha era Presidente do Tribunal da Relação da Província de Goiás, cargo que teria exercido entre os anos de 1879 a 1889 (FRANÇA, 2014, p. 35). Considerando a posição social do réu, não é difícil compreender a hesitação de Alfredo Augusto Curado Fleury e Sebastião Fleury Curado em aceitarem a responsabilidade de serem curadores de Joanna. Ambos eram advogados e, possivelmente, não quiseram se indispor com o conselheiro/desembargador.

Com isso, seria plausível dizermos que as decisões dos advogados, de algum modo, poderiam ser influenciadas pela posição que ocupavam em determinada classe

---

<sup>21</sup> Carvalho discorre minuciosamente, sobre os tramites de ações de liberdade. Indica generalidades e particularidades desses processos, que variavam de acordo com a legislação, espaço e tempo.

<sup>22</sup> Em alguns trechos do processo de ação de liberdade, o nome de Rocha é precedido pelo título de conselheiro, em outros, como o de desembargador.

social. Os bacharéis, muitos deles possuidores de escravos/as ou próximos a proprietários/as, não teriam isenção para legislarem sobre a liberdade. Por outro lado, os resultados favoráveis à alforria de cativos/as presente nos processos podem ser indicativos de que os advogados baseavam-se nas leis e jurisprudências, ao invés de serem influenciados pela classe social a que pertenciam (GRINBERG, 2008, pp. 40-41)<sup>23</sup>. Considerando a carência de estudos, não é possível, neste momento, apontarmos para análises mais aprofundadas sobre como se comportavam os advogados em Goiás diante das ações de liberdade. No entanto, é provável que, assim como em outras regiões, a atuação dos bacharéis era portadora do emaranhado político divergente, que compunha a elite brasileira no século XIX (GRINBERG, 2008, p. 41). As considerações que fazemos neste texto observam estas contradições.

O procurador de Rocha, Capitão Paulo Francisco Póvoa, em sua estratégia de defesa, e, talvez, tentativa de protelar o andamento do processo, como acusa o curador de Joanna, solicita que seja chamado, para prestar depoimento e esclarecimentos, Paulo Marcos de Arruda, de quem o seu cliente havia comprado a escrava. No entanto, Arruda disse não ter lugar o seu chamamento para participar do processo e pede que seja dispensado. O pedido foi atendido pelo juiz do caso. Passou-se então para os argumentos das partes.

Na defesa do réu, Póvoa alegava:

A questão de filiação desconhecida não é mais do que um pretexto de que se estão servindo os abolicionistas exagerados para neutralisarem o direito de propriedade adquirido por meios legais, pois as leis patrias tem autorizado a escravidão, e o escravo sempre foi e é ainda uma propriedade como qualquer outra, embora estejamos de accôrdo sobre a iniquidade de tal direito. Nem a lei de 1871 e seu Regulamento nem a de 1885 exigem imperiosamente a declaração de filiação nas matriculas, tanto assim que, nos modelos expedidos pelo Governo para a confecção da matricula, vem a

---

<sup>23</sup> Grinberg apresenta as ideias de Joaquim Nabuco e Lenine Nequete. Os autores escreveram em períodos distintos, e possuíam diferentes compreensões sobre a atuação dos advogados nas ações de liberdade.

hypotese de filiação desconhecida. A escrava em questão nunca esteve de posse de liberdade; nasceu escrava e escrava tem-se conservado até hoje sem contradição de pessoa alguma [...]<sup>24</sup>

O uso do argumento de filiação desconhecida não era aceito pelo defensor de Rocha, que o classificou como recurso exagerado dos abolicionistas. Apesar da contestação, a filiação desconhecida não parece ter sido um argumento incomum ou inválido. O jornal Goyaz, corroborando com a campanha abolicionista, publicou, no ano de 1887, em alguns de seus números, relação nominal de escravos/as que habitavam a província e tinham filiação desconhecida<sup>25</sup>. Intentava-se com isso dar visibilidade a sujeitos que, na visão do editorial, encontravam-se escravizados/as ilegalmente e necessitavam do apoio de curadores para buscar a liberdade.

Com intenção de desqualificar o argumento de filiação desconhecida, Pova alegou que seu uso colocava em risco a propriedade adquirida de modo legal, atestada pela apresentação da escritura de compra e venda da escrava. Embora pareça demonstrar alguma inquietude, de cunho pessoal, o defensor afirmava que os/as escravos/as sempre foram e continuavam a ser propriedade privada. Para evidenciar seu ponto de vista, recorreu ao campo do costumeiro, ao dizer que Joanna sempre foi escrava, sem que ninguém questionasse sua condição. Assim, a decisão de liberdade caberia apenas ao seu senhor. No entanto, algumas disposições registradas na Lei do Ventre Livre, interferiam exatamente nesta questão: era preciso provar que o/a escravo/a era escravo/a, não bastava o/a senhor/a dizer que era. O Estado, por meio da legislação, interferia em campos antes dominados por práticas privadas e pessoais. Apesar disso, Pova parece não responsabilizar o Estado por estas mudanças, mas, um movimento abolicionista exagerado.

O curador de Joanna contestou:

---

<sup>24</sup> FECICO: Processo número 200. Ação de liberdade que move a escravizada Joanna, contra seu Senhor José Antônio da Rocha, 1888.

<sup>25</sup> Goyaz - Orgão Democrata, Ano II. N. 92. 23 de junho de 1887, p. 02.



[...] a questão de filiação desconhecida não era como dizia o procurador do supplicado um pretexto dos Abolicionistas para emanciparem o Paiz. A declaração de que o escravo é de filiação desconhecida dá direito para demandar pela sua liberdade; por quanto, se tinhamos outrora dous meios de fazer escravos - pela importação de Africanos, antes de 1831 e pelo nascimento ate 1871, o escravo nas condições acima só pode se considerar tal, se o seu senhor fizer provas de ter elle sido importado da Africa, ou nascido de ventre escravo. Uma vez que o Senhor não fizer prova de ter elle sido importado da Africa, ou nascido de ventre escravo; digo uma vez que o Senhor não fizer essa prova, a presumpção de liberdade [...] a favôr do escravo, e este tem incontestado direito a obter mandado de manutenção, porque o estado de liberdade é o estado natural do homem [...]<sup>26</sup>.

Pitaluga recorreu à argumentação de que havia apenas duas formas de se obter escravos/as: por importação, antes de 1831, e pelo nascimento, até 1871. Para ele, o procurador do réu não conseguiu comprovar que Joanna fora feita escrava por uma dessas maneiras. Até esse ponto, a exposição do curador baseia-se no direito formulado pelo estado e refuta as ações costumeiras. Isso não significa dizer que o direito repeliu as considerações baseadas no campo do costumeiro, pelo contrário, parece haver, em muitos casos, um embaraço entre os costumes e o direito (GRINBERG, 2008, pp. 21-34).

O curador seguiu afirmando que diante da ausência de provas, a cativa deveria ser considerada livre, por ser este o estado natural do homem. Essa concepção de liberdade, anunciada pelo curador de Joanna, alicerçou-se na teoria do direito natural, formulada nos séculos XVII e XVIII e opôs-se a ideia de que existia apenas o direito formulado pelo Estado. “De acordo com essa concepção, existiriam leis universais, acima de qualquer decisão estatal, às quais se deveriam recorrer em caso de conflito de opiniões. Entre estas leis, está a da liberdade natural do homem” (GRINBERG, 2008, p. 44). Embora, anteriormente, Pitaluga tenha recorrido ao direito

---

<sup>26</sup> FECICO: Processo número 200. Ação de liberdade que move a escravizada Joanna, contra seu Senhor José Antônio da Rocha, 1888.

formulado pelo Estado, na sequência, menciona o direito natural, para afirmar a liberdade de Joanna. A questão é de fato complexa. Se o réu não tinha apresentado prova de que Joanna era escrava, a defesa também possuía dificuldades em construir provas que pudessem atestar o direito de liberdade da escrava, daí a necessidade de recorrer ao costumeiro ou às interpretações do direito natural do homem.

Caberia ao juiz do caso, Joaquim Xavier Guimarães Natal, resolver o *imbróglio* que envolvia Joanna. Refletindo sobre o caso, o juiz entendeu que duas questões eram centrais para definição da sentença: a ausência da filiação na matrícula era presunção de liberdade? O título de aquisição da escrava e a posse não contestada refutavam tal presunção? Analisando estas interrogações, Natal entendeu que a exigência da filiação na matrícula, presente nos pareceres de magistrados eruditos e no artigo 8º da Lei do Ventre Livre, indicava uma preocupação em definir a origem da sujeição servil: ou se era escravo/a por ter entrado no país antes de 1831, ou por ter nascido de ventre escravo. Considerando a idade de Joanna, a primeira opção não cabia ao caso. A segunda alternativa carecia de comprovação. Embora tivesse sido arrolado no processo o termo de compra e venda e matrícula da escrava, esta documentação não comprovava ser Joanna filha de mãe cativa, pois não trazia registro de sua filiação. Entendendo que a presunção era pela liberdade e não pela escravidão, o juiz conjecturou pertinente a ação para declarar livre a escrava e mandou passar a ela carta de liberdade.

Advogado, procurador e juiz invocaram diferentes argumentos e legislações para fundamentar os pareceres que apresentaram. Entrecruzaram ideias oriundas das Ordenações Filipinas<sup>27</sup>, da teoria do direito natural, das jurisprudências de outros tribunais e da legislação. Recorreram, especialmente, às leis de 1831 e 1871. A primeira, por entender que escravos/as entrados no país após essa data, por meio do tráfico, poderiam requerer sua alforria. A segunda, por dar ênfase à necessidade do registro da matrícula e a possibilidade de compra da liberdade, por meio do pecúlio.

---

<sup>27</sup> Código Legal português, promulgado em 1603. Composto por cinco livros.

Ao que parece, o juiz que decide sobre a liberdade de Joanna utiliza-se, especialmente, da lei de 1871 e da premissa de que na dúvida, as razões para a liberdade são maiores que as razões para a escravidão.

As ambiguidades e indefinições da legislação conotam um sentido político às interpretações dos juristas. Tornava-se difícil não recorrer a convicções pessoais (CHALHOUB, 1990, p. 122). Daí ser possível encontrar diferentes sentenças para casos que, aparentemente, assemelhavam-se. A temporalidade da ação de liberdade também influenciava nas decisões. Presumivelmente, as ações impetradas a partir de 1871, teriam outros sentidos, visto que a lei indicava, com mais clareza, o caminho para obtenção da alforria. Bastava aplicá-la, sem a necessidade de utilizar-se da prerrogativa de que são mais fortes as razões a favor da liberdade, pois a legislação parecia deixar isso explícito (GRINBERG, 2008, p. 49). Contudo, as argumentações contidas no processo de Joanna indicam que, ainda em 1888, às vésperas da abolição, a menção a ideia do direito natural e decisão pela liberdade em casos de dúvidas, ainda fazia parte do emaranhado de compreensões que constituía as argumentações expressas pelos juristas.

As vozes predominantes nos processos de ações de liberdade eram dos advogados, curadores e juízes. O/a escravizado/a pouco ou nada falava. Apesar desse silêncio, é possível fazermos algumas inferências sobre sua participação: a ação de liberdade fazia parte de um movimento maior que envolvia formulação de redes de sociabilidades e proteção, vontades e aprendizagens dos/as escravos/as. Joanna, possivelmente, informou-se sobre a possibilidade de tornar-se livre. Para ter acesso à justiça, precisou construir relações com alguma pessoa livre, que pudesse representá-la inicialmente em seu libelo.

Joanna, presumivelmente, não esteve passiva diante da expectativa de conquistar sua alforria, contrariando as previsões e interpretações de muitos abolicionistas. Joaquim Nabuco, por exemplo, famoso por sua defesa pela abolição, concebia os/as escravos/as como sujeitos incapazes de lutar por aquilo que desejavam.

Por essa razão, entendia que a propaganda abolicionista se destinava aos/as proprietários/as, anulando os/as escravos/as. A intenção era evitar revoltas e desobediências, além de promover uma abolição que fosse lenta e gradual. Para Nabuco

A escravidão não há de ser suprimida no Brasil por uma guerra servil, muito menos por insurreições ou atentados locais. Não deve sê-lo, tampouco, por uma guerra civil [...] A emancipação há de ser feita, entre nós, por uma lei que tenha os requisitos, externos e internos, de todas as outras. É, assim, no Parlamento e não em fazendas ou quilombos do interior, nem nas ruas e praças das cidades, que se há de ganhar, ou perder, a causa da liberdade. [...] (NABUCO, 2010, p. 52)

O discurso do abolicionista indica os caminhos para o fim da escravidão no país. Sua trajetória não contemplava as ações de escravos/as, pelo contrário, parece haver um receio e cuidado em mantê-los/as afastados do processo. A emancipação deveria acontecer distante de boa parte da população, mais precisamente, era obra a ser desenvolvida pelo Parlamento. Entretanto, como apontamos em outros momentos, parece-nos impreciso desconsiderar a participação de cativos/as na luta pela liberdade ou por um cativeiro justo, pois,

[...] os negros conseguiram impor pelo menos em parte certos direitos adquiridos e consagrados pelo costume, assim como conseguiam mostrar o que entendiam como cativeiro justo ou pelo menos tolerável. Vários souberam ainda como conseguir o direito legal à liberdade e, percebendo a possibilidade de alforria, procuraram o auxílio de homens livres, fugiram para a polícia, se apresentaram às autoridades judiciais e, o que é mais surpreendente, perceberam muitas vezes exatamente o que deveriam fazer para conseguir transformar em histórias de liberdade alguns daqueles calhamaços que se encontram até hoje nos cartórios e arquivos públicos (CHALHOUB, 1990, pp. 173-174)

A fonte da qual dispomos é uma dessas histórias de liberdade. Registrou, de modo “sutil”, para um observador/a mais atento/a, indícios da participação de Joanna no processo. Em alguns momentos da peça judicial podemos ler registros como: “diz Joanna” e “a escrava Joanna [...] a qual vai tentar”, que indicam o desejo, vontade e ação da escrava durante o processo. São demonstrações do movimento da escrava, que intentava a liberdade. Esses registros, ainda que tênues, direciona-nos para a compreensão do/a escravo/a como sujeito histórico: que luta, compreende, aprende e participa ativamente da conquista da liberdade.

## **FONTES**

### **Fundação Educacional da Cidade de Goiás (Arquivo Frei Simão Dorvi) - FECIGO**

Processo número 200. Ação de liberdade que move a escravizada Joanna, contra seu Senhor José Antônio da Rocha, 1888.

### **Hemeroteca da Biblioteca Nacional**

Periódico: *A Tribuna Livre*: órgão do Clube Liberal de Goyaz. Goiás: Typographia Provincial de Goyaz. Caderno único, p. 1-4.

Periódico: *Goyaz* - Orgão Democrata. Goiás: Typographia Provincial de Goyaz. Caderno único, p. 1-4.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ADOLFO, Roberto Manoel Andreoni. A emergência do escravo-agente na historiografia brasileira da escravidão entre os anos de 1970 e 1980. 2014. 147 f. Dissertação (Mestrado em História) Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP – Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2014.

ALBUQUERQUE Jr. Durval Muniz de. História: a arte de inventar o passado. Bauru, SP: Edusc, 2007.

AZEVEDO, Elciene. O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionistas na província de São Paulo. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2010. p. 21

CARVALHO, Sheldon Augusto Soares de. As ações de liberdade: considerações teórico-metodológicas. *Mal-estar e sociedade*, Barbacena, Ano V, n. 8, pp. 41-61, jan/jun. 2012.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHALHOUB, Sidney e SILVA, Fernando Teixeira da. “Sujeitos no Imaginário Acadêmico: Escravos e Trabalhadores na Historiografia Brasileira desde os anos 80”. *Cad. AEL*, v. 14, n. 26, 2009. pp. 13-47.

COSTA, Emília Viotti da. *A abolição*. São Paulo: UNESP, 2008.

FRANÇA, Lilian de. Presidentes do TJGO desde sua instalação. *In: Revista do Tribunal de Justiça de Goiás*. Goiânia: Centro de Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano 5º, n. 19, 2014. p. 35.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade – ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudoeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 186.

MORAES, Maria Augusta Sant’Anna. *História de uma oligarquia: os Bulhões*. Goiânia: Oriente, 1974.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2010. p. 52

PALACÍN, Luis. MORAES, Maria Augusta Sant’Anna. *História de Goiás*. Goiânia: Ed. da UCG, 1994.

PALACÍN, Luis. MORAES, Maria Augusta Sant’Anna. *História de Goiás*. Goiânia: Ed. da UCG, 1994.

SANT'ANNA, Thiago. *Mulheres goianas em ação: práticas abolicionistas, práticas políticas (1870-1888)*. 2005. 195 f. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História. Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

SANT'ANNA, Thiago F. Os abolicionismos na cidade de Goiás: pluralidades e singularidades nos anos 1880. *Élisée*, Rev. Geo. UEG – Anápolis, v. 2, n. 2, pp. 92-107, jul./dez. 2013.